

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

PREGÃO PRESENCIAL N.º: **055/2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: **4658/2020.**

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19 PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. CONTRARRAZÕES.

FUSION MED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **20.656.202/0001-01**, estabelecida na Avenida Doutor Mario Guimarães, nº 318, Sala nº 804, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP.: 26.255-230, neste ato representada por seu representante legal, **MARCELO MONTEIRO PRADO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 035.667.667-63, com endereço na Avenida das Américas, n.º 7837, apto. 105, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22793-081, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, LEI N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 (LEI DO PREGÃO), apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão administrativa que declarou a empresa contrarrazoante habilitada e vencedora no certame licitatório em referência, com fulcro nos fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

Av. Dr. Mário Guimarães, 318, sala 804, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26.255-230
Telefones.: (21) 3584-8118 / (21) 99806-4998
E-mail: fusionmed.hospitalar@gmail.com

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, uma vez que restam protocolizadas na data de hoje, respeitando-se o prazo previsto de 03 (três) dias previsto no art. 4º, inc. XVIII, LEI N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 (LEI DO PREGÃO). Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nossos – g.n.)

Sendo assim, e ainda de acordo com o estipulado pelo próprio Pregoeiro e pela Comissão Especial de Licitações da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ em Ata N.º 04 do dia 15/12/2020, as presentes contrarrazões são, decerto, tempestivas.

2. DOS FATOS SUBJACENTES AO PREGÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

Os presentes autos licitatórios detêm como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO **MENOR PREÇO POR ITEM**, chegando ao valor global estimado, segundo o Edital, de R\$ 1.894.398,00 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais).

No decorrer do procedimento licitatório, a empresa contrarrazoante sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço (53% mais barato do que a apresentada pela empresa recorrente), cumprindo todos os requisitos referidos no instrumento convocatório, sendo a sua vitória legítima.

No entanto, utilizando-se de afirmações equivocadas, a empresa recorrente, não satisfeita com a sua derrota, questiona em seu Recurso unicamente a concessão de prazo fornecida pelo Ilustríssimo Pregoeiro para a empresa contrarrazoante (algo que não foi sequer questionado pela empresa recorrente em todo o trâmite licitatório), com danoso rigorismo formal exacerbado, razão pela qual urge o seu

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

desprovimento, como se verá a seguir.

2.1 DA CONCESSÃO DE PRAZO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRAZO PARA OUTRA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO DISCRICIONÁRIA NÃO QUESTIONADA PELA EMPRESA RECORRENTE NA SESSÃO PÚBLICA. RIGORISMO FORMAL EXACERBADO.

Continuando o raciocínio iniciado no tópico anterior, a proposta apresentada pela empresa contrarrazoante atingiu sobremaneira o menor preço, critério utilizado para julgamento no presente PREGÃO PRESENCIAL N.º: **055/2020**, agindo a empresa recorrida com extreme respeito aos ditames editalícios, cumprindo TODOS os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Em que pese a vitória tenha sido justa e esmagadora (o preço apresentado pela recorrente fora 53% mais caro do que o apresentado pela recorrida), a ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI mesmo assim apresenta recurso fundado em, unicamente, concessão de prazo, pelo Pregoeiro, para correção de vícios sanáveis por parte da empresa recorrida (apresentação de dois documentos).

Para isso, e de maneira desrespeitosa, ofende a índole do Ilustríssimo Pregoeiro, afirmando de forma inédita e de maneira clara um suposto favorecimento promovido pela autoridade competente no Pregão para com a empresa recorrida, insinuando maliciosamente uma espécie de complô no procedimento licitatório, sendo algo que foge de qualquer razoabilidade e não detém qualquer veracidade.

Isso se constitui um desrespeito, como dito anteriormente, dado que em nenhum momento aconteceu qualquer favorecimento, agindo o Ilustríssimo Pregoeiro de maneira solícita e educada para com **todos os concorrentes no certame**, fornecendo subsídios para que fosse encontrada a melhor proposta para a Administração Pública.

Pelo contrário, o Sr. Pregoeiro se comportou de maneira razoável em todas as sessões, indicando o prazo fornecido para entrega dos documentos restantes como sendo **IMPRORROGÁVEL**, deixando claro aos concorrentes o seu status de Autoridade imparcial para com todos os envolvidos. Veja-se:

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

ATA Nº 03 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA MODALIDADE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA FORMA ABAIXO:

13.979/2020, o Sr. Pregoeiro, sob a justificativa de que o preço apresentado pela licitante vencedora encontra-se aproximadamente 53% mais barato do que o proposto pela sua rival, gerando ao Município significativa economia, optou por aplicar o dispositivo legal, no sentido de considerar a empresa **habilitada, com a ressalva de que deverá apresentar a referida certidão devidamente válida, até a data limite de 15/12/2020, juntamente com o já pendente laudo do INCQS, sendo o referido prazo improrrogável.**

Desarrazoado seria se o Pregoeiro escolhesse preterir uma empresa que apresentou proposta extremamente mais vantajosa para a Administração Pública, não lhe concedendo prazo para apresentação de tão somente dois documentos (conforme estipula a LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020), em prol de uma segunda colocada que apresentou proposta com valor **duas vezes mais caro.**

Documentos tais (Laudo do INCQS e Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS) que foram entregues de acordo com o prazo estipulado pelo Ilustríssimo Pregoeiro, sanando qualquer falta da empresa recorrente no tempo oportuno, devendo qualquer interpretação em sentido contrário ser rechaçada por esta Administração Pública, visto se tratar de **rigorismo formal exacerbado.**

Nesse sentido preconiza o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em seus julgados.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurgiu da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO PROVIDO. (g.n.)

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Como dito pela Excelentíssima Desembargadora Relatora no supracitado processo judicial, rigorismos formais exacerbados devem ser repelidos pela Administração Pública, dado que o procedimento licitatório visa o alcance do melhor interesse para o erário, razão pela qual a empresa recorrida restou considerada VENCEDORA no certame.

Ademais, o prazo fornecido pelo Ilustríssimo Pregoeiro não foi desarrazoado ou atípico. Ao revés disso, a concessão de prazo para correção de vícios SANÁVEIS é algo estimulado pela jurisprudência em casos semelhantes. Observa-se:

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Direito Administrativo. Processo Civil. Licitação. Lei 10.520/2002. Contratação de Serviço de Vigilância. Tutela de urgência. Decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida em caráter antecedente, para anular o ato que desclassificou a Agravada, determinando, em consequência, o recebimento e o processamento do recurso administrativo que lhe move a Agravada. Desclassificação da Empresa Agravada do pregão eletrônico que visava à contratação de empresa de vigilância, no qual apresentou o melhor preço, por suposto descumprimento ao Edital, no que tange à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que deveria ser feito no prazo de 48 horas e, ser confirmado por documentos originais e autenticados dentro dos três dias úteis subsequentes. Apresentação da certidão pela Agravada, no último dia para apresentação dos documentos originais e autenticados. Eliminação da Agravada do certame, no primeiro dia útil para a apresentação de tais documentos e, antes da apreciação do recurso administrativo interposto pela Licitante. Violação ao direito recursal e ao devido processo legal administrativo, previsto no próprio edital da licitação, configurando o cerceamento de defesa a inquinare de nulidade o ato. **Desclassificação que decorreu de suposta irregularidade na certidão de regularidade fiscal, mas, que teria sido apresentada antes do término final do prazo e, portanto, poderia ter sido suprida adequadamente.** Presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado pela probabilidade do direito alegado pela Agravada, como do periculum in mora decorrente do prejuízo ao resultado útil do processo de anulação do ato questionado, caso não antecipados os efeitos da tutela. Manutenção da decisão recorrida que não importará em desrespeito ao interesse público, mas, ao contrário, o estará resguardando ao garantir-se que sejam observados no trâmite do processo licitatório em tela, os princípios delineados no art. 3º, da Lei 8.666/93. Aplicação da Súmula nº 59, deste Tribunal. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - AI: 00002131120178190000 RIO DE JANEIRO CGJ SERVICO DE ADMINISTRACAO DO PLANTAO JUDICIARIO, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

Julgamento: 28/03/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)

Na modalidade de licitação PREGÃO, o rigorismo formal exacerbado deve ser, em maior grau, rechaçado, uma vez que tal modalidade preceitua um *modus operandi* menos burocrático e mais despretenso para com questões formais menores (MS: 06269202220208060000), razão pela qual o recurso apresentado deve ser sumariamente desprovido pela Autoridade Competente.

2.2 DA FINALIDADE ALCANÇADA. ENTREGA DOS DOCUMENTOS EFETIVADA. APEGO EXCESSIVO À FORMALIDADE, EM DETRIMENTO DA ECONOMICIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA LARGAMENTE ENCONTRADA.

Conforme dito anteriormente, além de a empresa recorrida cumprir TODOS os requisitos editalícios de acordo com o prazo conferido de maneira razoável pelo Ilustríssimo Pregoeiro, ela também apresentou largamente a melhor proposta para a Administração, alcançando fatalmente a finalidade do procedimento licitatório em questão: **ENCONTRAR O MENOR PREÇO.**

Ademais, é válido aduzir que a concessão de prazo para entrega dos documentos EM NENHUM MOMENTO foi questionada pela empresa recorrente, em nenhuma das sessões que foram realizadas, surpreendendo sobremaneira a tomada de tal atitude maliciosa e inédita por parte da ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Sendo assim, de acordo com a jurisprudência, havendo a apresentação dos documentos dentro do prazo estipulado pela Autoridade Administrativa, logicamente inexiste óbice para o recebimento e aceitação de sua proposta, tendo em vista ser deveras vantajosa para a Administração.

Nesse diapasão, é profícua a colação de diversos julgados de diversos Tribunais da Federação que atestam a pretensão da empresa recorrida em ter o seu status de VENCEDORA DO CERTAME como confirmado perante a Autoridade Administrativa. A saber:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBALANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2. **Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital.** É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. **Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes."** (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920-22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

(TJ-CE - MS: 06269202220208060000 CE 0626920-22.2020.8.06.0000, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. SUPOSTO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO. FUNDAMENTO LANÇADO NA

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

DECISÃO ADMINISTRATIVA NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS GLOBAIS DO SERVIÇO LICITADO. INSUBSISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS VERIFICADO. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA O VALOR INTEGRAL DO SERVIÇO. VÍCIO FORMAL NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA A IMEDIATA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE. RIGORISMO FORMAL EXACERBADO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA CARACTERIZADO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EFETUAR DILIGÊNCIAS PARA A ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993 E DO ART. 9º DA LEI N. 10.520/2002. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA AO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE RECONHECIDO. "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21-6-2007). REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03012823520178240139 Porto Belo 0301282-35.2017.8.24.0139, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. RAZOABILIDADE. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.

(TJ-SC - AC: 03079889120178240023 Capital 0307988-91.2017.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/01/2020, Quarta Câmara de Direito Público)

Nesse esboço, de nada adianta para a Administração Pública e para a população um procedimento licitatório que, com rigor excessivo, pretere uma empresa que apresentou proposta duas vezes mais barata para o erário. Isso porque se deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem o real objetivo da licitação pública.

Se o Ilustríssimo Pregoeiro não atentasse para uma proposta duas vezes menor e melhor do que a apresentada pela segunda colocada, daí não iria advir qualquer benesse para o interesse público, pois a Administração iria "deixar passar" uma excelente proposta por um motivo irrisório e sanável, razão pela qual

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

o recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser desprovido, **CONFIRMANDO-SE a recorrida como vencedora do certame.**

2.3 DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DA RACIONALIZAÇÃO. DA PRODUTIVIDADE. DA ECONOMICIDADE. DA CELERIDADE.

Conforme TOURAINE¹, é possível a identificação de quatro atributos da eficiência administrativa: racionalização, produtividade, economicidade e celeridade.

O *decisum* do Ilustríssimo Pregoeiro, a saber, se utiliza da **racionalização**, pois esta determina, segundo LOUREIRO, que o agir da Administração Pública deve ser absolutamente lógico (de acordo com a posição tradicional) ou, então, deve reconhecer os limites do razoável (conforme a crítica da Teoria das Organizações).²

Para mais, a **produtividade** também se faz presente, dado que por sua vez, é a consequência da soma entre eficácia (sendo esta efeito da divisão do produto final pelo objetivo/meta) e eficiência (cuja fração tem como dividendo o produto final e divisor os meios/custos), conforme *ibidem*, LOUREIRO. Assim, sendo que a proposta da empresa recorrida atende satisfatoriamente e **melhor do que qualquer outro** concorrente aos interesses da Administração, ela deve ser preferida em detrimento de qualquer outra.

Quanto à **celeridade**, é possível até mesmo ser inserida na **economicidade**, pois referindo-se exclusivamente ao tempo, pode ter influência no resultado econômico (referente ao custo-benefício).

Nesse esboço cabe raciocinar-se com o fito de se compreender que o *decisum* promove celeridade no procedimento licitatório. Ao contrário, a empresa recorrente não promove a celeridade, utilizando-se de um sucedâneo maliciosa para TUMULTAR e ATRAPALHAR o andamento e a conclusão do procedimento licitatório, tão somente em razão de tê-lo perdido, comportando-se de maneira inútil.

Da mesma forma, a decisão do Pregoeiro **PRODUZ ECONOMIA** (conforme amplamente exposto acima). O único comportamento que não produz economia é o da empresa recorrente, em razão do recurso por ela interposto, que só ATRASOU DESNECESSARIAMENTE a conclusão do procedimento licitatório.

Portanto, seja pela Lei, pela doutrina ou pela jurisprudência, fato é que a decisão

¹ TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*, p. 99.

² LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. O procedimento administrativo entre a eficiência e a garantia dos particulares – algumas considerações. *Boletim da faculdade de direito de Coimbra*, p. 127.

FUSION MED

CNPJ: 20.656.202/0001-01

Inscrição Estadual: 11.121.977

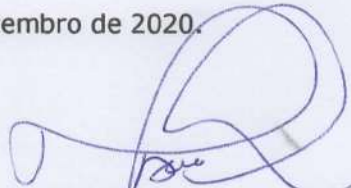
administrativa merece ser **CONFIRMADA**, nos termos acima expostos, de acordo com os princípios invocados, a fim de que a empresa recorrida venha a ser CONFIRMADA como VENCEDORA da disputa, em total respeito ao instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer a empresa recorrida seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto pela **ROMEIRO & ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, confirmando-se a **FUSION MED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.** como VENCEDORA DO CERTAME, pelas razões já levantadas alhures.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Nova Iguaçu/RJ, 23 de dezembro de 2020.



FUSION MED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

CNPJ n.º 20.656.202/0001-01

MARCELO MONTEIRO PRADO

CPF n.º 035.667.667-63

Marcelo Monteiro Prado
Sócio Administrador
CPF: 035.667.667-63

20.656.202/0001-01

FUSION MED. COMÉRCIO DE
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Av. Doutor Mário Guimarães, 318 Sala 804

Centro - CEP: 26.255-230

NOVA IGUAÇU - RJ